



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02964/12

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011

Responsável: José Antônio Vasconcelos da Costa (ex-Gestor)

Advogados: Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB 10478)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17148) e outros

Contador: Benedito Venâncio da Fonseca Júnior (CRC/PB 4015/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Conhecimento. Provimento parcial. Regularidade com Ressalvas. Manutenção dos demais termos da decisão. Comunicação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 - TC 00951/21

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Senhor JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 03409/16** (fls. 104/108), lavrado quando da apreciação da sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011.

Nos termos da parte dispositiva do Acórdão **AC2 - TC 03409/16**, restou decidido:

#### ACÓRDÃO AC2 – TC -03409/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E DO SERIDÓ PARAIBANO, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, **acordam** os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por maioria, vencido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes que votou pela regularidade com ressalvas e recomendações aos partícipes do consórcio de saúde, e, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):



PROCESSO TC 02964/12

- a) irregularidade da prestação de contas do ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó, Senhor José Antônio Vasconcelos da Costa, referentes ao exercício de 2011;
- b) aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR – PB, ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) recomendação ao atual gestor do Consórcio Municipal do Curimataú e Seridó Paraibano no sentido de não incidir nas falhas aqui verificadas, especificamente, atender ao Princípio do Planejamento e realizar a correta retenção previdenciária.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 115/122 e 124/139.

Ao examinar a documentação encartada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 149/156, no qual concluiu:

### III – Conclusão

O recurso de reconsideração apresentado deve ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade foram atendidos.

Quanto ao mérito, conclui-se no sentido de:

- elisão da irregularidade quanto à insuficiência financeira ao final do exercício, apurada nos autos;
- manutenção da irregularidade quanto a não pagamento de parte das obrigações patronais ao INSS, porquanto, restou constatado o descumprimento legal devido a não recolhimento de valores estimados de contribuições previdenciárias, decorrente de serviços prestados por diversas pessoas físicas, no exercício de 2011, bem como não há comprovação de ausência de débitos previdenciários referente ao mesmo exercício.

Convidado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, (fls. 159/167), opinou da seguinte forma:

**Diante do exposto**, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do presente recurso e pelo seu **desprovimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2-TC nº 03409/16.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 02964/12

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 141, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### **DO MÉRITO**

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado busca justificar as duas irregularidades motivadoras da decisão contida no Acórdão AC2 - TC 03409/16, quais sejam: insuficiência financeira ao final do exercício no montante de R\$136.221,02; e o pagamento total das obrigações patronais devidas ao INSS.



PROCESSO TC 02964/12

Em relação à **insuficiência financeira**, o Recorrente alegou, em síntese, (fls. 116/117), que:

Quanto à primeira irregularidade apontada, curial explicar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42, veda ao titular de Poder ou de órgão referido no art. 20, que, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Todavia, no caso dos autos, o ora responsável não se encontrava nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, sendo correto afirmar que o referido dispositivo não poderia, pois, ser aplicado à questão em comento. Desta feita, quanto ao presente item, verifica-se a inexistência de irregularidade.

A auditoria indicou, ainda, que o Consórcio não teria procedido ao recolhimento de parte das obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 143.250,16 (cento e quarenta e três mil duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos).

Todavia, o responsável recolheu devidamente todas as obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários, pelo que não há o que se falar em ausência de pagamento devido ao INSS relativo ao exercício de 2011.

E acrescentou (fls. 124/139) que as duas eivas são conexas, pois, estão relacionadas ao não pagamento de obrigações patronais ao INSS.

A Unidade Técnica acatou, em parte, os argumentos apresentados, eis a análise:

*“Com razão o recorrente quando ressalta que as irregularidades constatadas são conexas, uma vez que os valores, estimados referentes à contribuição previdenciária, não descontados e não recolhidos dos prestadores dos serviços (R\$ 143.250,16) foram acrescentados aos cálculos da Auditoria para apuração da insuficiência financeira (R\$ 136.221,02).*

*Quanto à constatação de não pagamento de parte das obrigações patronais ao INSS, apurada no item 6 do Relatório Inicial, decorrentes de prestação de serviços de médicos e odontológicos e outros serviços, conforme DOC TC nº 11.246/13, a Auditoria entendeu ser necessária a comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, considerando a possibilidade de que tais prestadores de serviços pudessem ter algum vínculo funcional com o Consórcio, uma vez que sequer foram demonstrados contratos formais com esses prestadores, não ficando claras as obrigações das partes.*



PROCESSO TC 02964/12

*Deste modo, evidencia-se que as referidas contratações foram atípicas, tendo sido realizados pequenos pagamentos mensais aos prestadores dos serviços, totalizando no exercício a despesa de R\$ 672.797,02, sem formalização de procedimento licitatório e sem registro de despesa previdenciária correlata no elemento obrigações patronais.*

*Outrossim, conforme consulta aos empenhos relativos a essas despesas, também não ocorreu quaisquer descontos/retenções nos pagamentos aos prestadores dos serviços, referentes à contribuição previdenciária.*

*Isto posto, entende-se ser também plausível a informação de que o órgão competente de fiscalização e apuração do efetivo valor devido relativo a contribuições previdenciárias é a Receita Federal do Brasil (RFB). Contudo, de acordo com a Lei Orgânica deste TCE (art. 1º § 1º), faz parte da competência do órgão de controle externo a decisão acerca da legalidade dos atos de gestão e das despesas públicas.*

*Ademais, conforme o disposto na legislação aplicável e vigente à época (Lei Federal nº 10.666/2003), cabe aos tomadores de serviços a obrigação de arrecadar a contribuição dos segurados contribuintes individuais e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.*

*Nesse sentido, conforme as apurações demonstradas no DOC TC 11.246/13, constata-se que os procedimentos adotados pela gestão do consórcio, quando da realização de despesas junto a prestadores de serviços, durante no exercício de 2011, foram no sentido de ignorar as determinações legais, inclusive não procedendo descontos/retenções referentes à contribuição previdenciária, bem assim não efetuando os recolhimentos ao órgão previdenciário. Esta situação poderia onerar as contas de exercícios subsequentes do Consórcio, caso fossem procedidas, pelo órgão previdenciário, cobranças decorrentes dessa omissão.*

*Por outro lado, tendo em vista que a obrigação de fiscalizar e cobrar é da RFB, esta Auditoria entende que não há como confirmar se ocorreu posterior cobrança de contribuição previdenciária ao Consórcio, ante a documentação que instrui os autos.*

*Em consulta ao SAGRES, evidencia-se que, entre os exercícios de 2012 a 2016, não há registro de pagamentos pelo Consórcio, a favor do INSS, nos elementos de despesa 71 – Principal de Dívida Contratual ou 92 - Despesas de Exercícios Anteriores.*



PROCESSO TC 02964/12

*Desse modo, há indícios de que tal dívida previdenciária não se consolidou, mas, considerando que não consta nos autos certidão negativa de débitos junto à Receita Federal, referente ao exercício de 2011, tal informação não pode ser comprovada.*

*Ante o exposto, entende-se:*

*a) tendo em vista que não foram registrados pagamentos de dívidas nos exercícios subsequentes ao exercício de 2011, não há que falar em insuficiência financeira ao final do exercício;*

*b) mesmo que sejam plausíveis as alegações do recorrente, constata-se que não foram trazidos aos autos comprovantes capazes de elidir a irregularidade no tocante a não pagamento de parte das obrigações patronais ao INSS, estimado em R\$ 143.250,16, que resultou em descumprimento legal.”*

O Ministério Público de Contas (fls. 162/167) pontuou que:

#### **Insuficiência Financeira.**

*“Esse item foi tratado pela Auditoria no ponto 3.7 do Relatório Inicial. Aqui, é relevante destacar que, apesar de a Unidade Técnica, seguida pelo MPC, ter indicado afronta apenas ao artigo 1º, §1º, da LRF, o título do tópico em que a irregularidade foi elencada faz alusão à norma do artigo 42 da LRF, segundo a qual **“é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”**.*

*Bem, é preciso destacar que, nos processos de Prestação Anual de Contas, resultados deficitários são sempre analisados. Geralmente o déficit é considerado como violação à previsão do referido artigo 1º, §1º, da LRF. Já nos últimos anos de mandato de gestores, analisa-se também eventual afronta ao citado artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Essas observações são pertinentes porque, como destacou o Recorrente em sua peça, ele não se encontrava no último ano de seu mandato no exercício de 2011. Ocorre que essa mesma alegação já havia sido apresentada quando de sua defesa, tendo sido refutada expressamente pela Auditoria quando esta afastou a alegação de violação ao artigo 42 da LRF, mantendo apenas a indicação de inobservância do artigo 1º, §1º, da mesma Lei Complementar.*



PROCESSO TC 02964/12

*Assim, verifica-se que a Corte sopesou na avaliação das contas o impacto da assunção de obrigações sem a contrapartida em disponibilidades da entidade, o que potencialmente causa desequilíbrio. Analisando a questão sob esse aspecto, não se vislumbra motivo para alterar a decisão recorrida.*

*Quanto ao fato de a irregularidade relativa às contribuições previdenciárias ter contribuído para o resultado negativo relatado, discordo do posicionamento final da Auditoria. De fato, isso ocorreu. Ocorre que, se as contribuições previdenciárias são despesas obrigatórias e compromissos inevitáveis do ente uma vez preenchidos seus requisitos fáticos, não se discute que esse montante de obrigações deva ser sopesado no cálculo das obrigações do ente.*

*Cumprе realçar que essa irregularidade aqui tratada analisa o cenário do equilíbrio da entidade cujas contas se analisam. A eiva seguinte, por sua vez, é específica para o cenário previdenciário. Trata-se de máculas que, apesar de guardarem alguma correlação, são sempre analisadas de modo separado nas PCAs, não havendo motivo para tratamento diferenciado no caso.*

*Assim, opina-se pelo não provimento do recurso nesse item.”*

### **Não pagamento de parte das obrigações patronais ao INSS.**

*“Aqui, a questão foi analisada a partir da tabela de fl. 72 dos autos, a seguir reproduzida:*

|   | Elemento de Despesa  | Discriminação                 | Valores em R\$    |
|---|--|-------------------------------|-------------------|
| A | 3.1.90.11  | Vencimentos e vantagens fixas | 46.410,40         |
| B | 3.1.90.36  | Outras despesas com pessoal * | 672.797,02        |
| C | <b>Total dos gastos com pessoal (C = A + B)</b>                          |                               | <b>719.207,42</b> |
| D | Contribuição Previdenciária Patronal Estimada (D = 22% C)                |                               | 158.225,63        |
| E | Salário Família **   |                               | 706,04            |
| F | Salário Maternidade ***  |                               | -                 |
| G | Contribuição Previdenciária Patronal Estimada a Recolher (G = D - E - F) |                               | <b>157.519,59</b> |
| H | Contribuição Previdenciária Patronal Paga ****                           |                               | 14.269,43         |
| I | Valor não Recolhido Estimado (I = G - H)                                 |                               | <b>143.250,16</b> |

Fonte: PCA/ SAGRES

(\*) O valor constante no item “Outras Despesas com Pessoal”, no quadro acima, refere-se a gastos com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizados como “outros serviços de terceiros – pessoa física – 3.1.90.36”, conforme **Doc. TC nº 11246/13**.

(\*\*) Corresponde à diferença entre o salário-família pago e o recuperado (informações extraídas do SAGRES).

(\*\*\*) Corresponde à diferença entre o salário-maternidade pago e o recuperado (informações extraídas do SAGRES).



PROCESSO TC 02964/12

*O recorrente insiste que recolheu todas as obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamentos de seus funcionários, além de apresentar argumentos de que o não recolhimento previdenciário não caracterizaria infração grave.*

*Bem, inicialmente, deve-se destacar que nesse cálculo da Auditoria, como indicam as observações abaixo da tabela, foram incluídas despesas com pagamento de pessoal indevidamente inseridas no elemento 36. Aqui, registre-se que a lista dos profissionais incluídos se encontra no DOC TC 11246/13. Trata-se de profissionais diversos, o que suscita a controvérsia acerca da correção de sua inclusão.*

*Bem, nos casos de serviços médicos e odontológicos, que compõem a maior parte do montante, trata-se de fato de despesas que deveriam ter sido registradas em elementos contábeis próprios para despesa de pessoal, o que autoriza a inserção do montante no cálculo da previdência, inclusive com a alíquota inerente aos segurados empregados.*

*No caso dos demais prestadores de serviços, haveria uma necessidade de maior detalhamento das suas atribuições para que se verificasse se a questão envolvia uma possível burla ao dever de admissão de pessoal pelas formas preconizadas pela Constituição Federal. No entanto, independentemente dessa discussão, o artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91 determina o recolhimento previdenciário sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais. O que se poderia discutir é a alíquota adequada (20% ou 20% + 1,2 ou 3%). Ocorre que o percentual de não recolhimento, no cálculo da Auditoria, foi superior a 90% (fl. 73) do total devido ao RGPS, de modo que eventuais ajustes nos moldes acima discutidos não teriam repercussão significativa na gravidade da eiva.*

*Quanto ao inusitado “complemento do recurso” - cuja aceitação pode até ser questionada em termos de preclusão -, em que o interessado apresenta declarações de profissionais médicos alegando que já haviam recolhido no teto do RGPS em outros vínculos, nada há a acrescentar à discussão ora tratada, já que o que levou à irregularidade da situação foi o não recolhimento das contribuições **patronais**, e não daquelas devidas pelos segurados.”*

Como se pode constatar, as duas máculas estão intrinsecamente vinculadas, pois a insuficiência financeira, que fora elidida pela Auditoria, é decorrente da possível não quitação das obrigações patronais estimadas em virtude de pagamentos realizados a prestadores de serviços que tiveram as despesas classificadas no elemento 36 (outros serviços de terceiros pessoa física).

Com relação ao não recolhimento de obrigações patronais sobre os prestadores de serviços, o inciso I do artigo 22 da Lei Federal 8.212/91, estabelece que:



PROCESSO TC 02964/12

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A Constituição Federal em seu artigo 195, incisos I, alínea “a”, reza que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

Do mesmo modo, o item 2.5 do Parecer Normativo PN - TC 52/2004 afirma constituir motivo para emissão de parecer contrário a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, (Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência, conforme o caso), **devidas por empregado e empregador**, incidentes sobre remunerações pagas.

Entretanto, necessário se faz uma análise mais acurada para visualizar e constatar o possível vínculo empregatício entre o consórcio e os prestadores de serviços, conforme regras estabelecidas no Direito do Trabalho. A quantificação do possível valor devido deve ser realizada pela Receita Federal do Brasil, a quem cabe a definitividade do cálculo da contribuição patronal.

Não obstante, **neste caso específico**, as irregularidades apontadas, no presente relatório, já foram objeto de análises quando da apreciação de prestações de contas relacionadas a este consórcio, nas quais foram julgadas pela regularidade ou pela irregularidade com ressalvas, vejamos a título de exemplos:



PROCESSO TC 02964/12

- Prestação de Contas do exercício de 2008 - Processo TC 03120/09 - Acórdão AC2 -TC 00929/11, Regularidade com Ressalvas, conforme parecer escrito do Ministério Público de Contas:

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela (o):

- **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, exercício de 2008;
- **Comunicação** à Receita Federal a respeito da irregularidade de natureza previdenciária;
- **Recomendação** ao Responsável no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2011.

**ANA TERÊSA NÓBREGA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

- Prestação de Contas do exercício de 2010 - Processo TC 04277/11 - Acórdão AC2 - TC 00453/16, Regularidade com Ressalvas:

*Ex Positis*, este *Parquet* de Contas opina pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do Consórcio em epígrafe;
- d) **RECOMENDAÇÃO** aos representantes legais dos órgãos conveniados, no sentido de guardarem estrita observância à Lei 11.107/2005, à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim às normas previdenciárias.

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas da Paraíba



PROCESSO TC 02964/12

- Prestação de Contas do exercício de 2012 - Processo TC 05335/13 – Acórdão AC1 - TC 02408/15 – Regularidade. Não consta parecer escrito do Ministério Público de Contas;
- Prestação de Contas do exercício de 2013 - Processo TC 04686/14 – Acórdão AC1 - TC 00514/16 – Regularidade. Não consta parecer escrito do Ministério Público de Contas; e
- Prestação de Contas do exercício de 2015 - Processo TC 04711/16 – ainda em instrução (a Unidade Técnica não considerou como irregularidade– fl 416).

No Processo TC 04277/11 (fls. 84/85), a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira assim analisou a matéria:

Em relação à responsabilidade de pagamento das obrigações patronais ao INSS, o gestor alega que as contratações eventuais realizadas pelo Consórcio não geram subordinação, portanto, a observância de tais obrigações não deve ser contemplada pela Administração. Contudo, tal argumentação não encontra respaldo na Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício: (grifo nosso)

Ou seja, no que tange à eventualidade da contratação, ainda que não se observe o vínculo empregatício com a Administração Pública, tal fato não afasta a responsabilidade desta de proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas, dentro do percentual estabelecido em lei.

Ou seja, é preciso melhor dimensionar tal fato de gestão, para saber realmente o seu impacto no universo da prestação de contas. Trata-se de eventual inadimplência de obrigações patronais de prestadores de serviço e não de pessoal.

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: preliminarmente, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas oriunda do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, e afastar a multa aplicada, mantendo a recomendação no sentido de não incidir nas falhas verificadas, especificamente, atender ao Princípio do Planejamento e realizar a correta retenção previdenciária.



PROCESSO TC 02964/12

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02964/12**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Senhor JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 03409/16** (fls. 104/108), lavrado quando da apreciação da sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, referente ao exercício de **2011**, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, e **AFASTAR** a **multa** aplicada, **MANTENDO** a **recomendação** no sentido de não incidir nas falhas verificadas, especificamente, atender ao Princípio do Planejamento e realizar a correta retenção previdenciária; e

III) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após tramitação pela Corregedoria para as anotações de estilo sobre a multa afastada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de julho de 2021.

Assinado 6 de Julho de 2021 às 14:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2021 às 09:55



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO